

Área de concentração: **Direito do Trabalho e da Seguridade Social**

Subárea: **Fundamentos históricos, princípios, direitos e garantias fundamentais do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho: compreensão, aplicação e crítica**

ESPELHO DE CORREÇÃO

Passados mais de cem anos do início da Revolução Industrial na Inglaterra, o que se constata é que a razão liberal voltada exclusivamente para atender os interesses econômicos do modelo capitalista em formação, repercutindo na configuração do Estado e do Direito, mesmo já tendo reconhecido, a partir do final da década de 80, a importância de se chegar a uma ordem internacional para a economia, não foi capaz de encontrar a solução para os problemas identificados, que, ademais, eram parcialmente compreendidos, sobretudo porque desprezava, por razões de convicção teórica, a existência e a gravidade da questão social.

Mesmo a legislação trabalhista criada não amenizou a questão, sobressaindo neste aspecto a sua ineficácia concreta, constituindo-se, portanto, nada mais do que uma aventura burguesa pautada unicamente pela busca de uma estratégia para gerar a sensação de que a ordem liberal pudesse conferir benefícios aos trabalhadores e quebrar, assim, sua organização política.

A legislação trabalhista não era carregada de qualquer eficácia jurídica, vez que inserida no contexto do Direito vigente (o Direito Civil), cujos pressupostos teóricos eram estabelecidos a partir do respeito à liberdade contratual, favorecendo a compreensão de que as obrigações jurídicas só se estabeleciam pelo instituto do contrato. Essa legislação, mesmo com a denominação “trabalhista”, mantinha a lógica de que a utilização da força de trabalho na produção industrial era apenas o resultado inevitável de ajustes de vontades, livremente manifestadas entre pessoas pressupostamente iguais, impossibilitando a visualização da injustiça, já que a cada um era dado o destino determinado por sua competência.

Seguindo-se essa trilha, os problemas do século XIX perpassam para o século XX¹, sendo que no início deste verifica-se, ainda, uma aceleração das complexidades sociais, decorrente da implementação de novas técnicas de produção. O “taylorismo” (1911) e o “fordismo” (1913) permitem uma produção ainda mais intensa e mais acelerada, potencializando os efeitos alienantes de mecanização.

Além disso, a retórica da substituição do homem pela máquina enfraquece a força reivindicatória dos trabalhadores e o surgimento de novos inventos (aspirador, 1901; ar condicionado, 1902; luz néon, 1902; avião, 1903) faz com que se acredite cada vez mais no acerto e na infalibilidade da sociedade da disciplina do trabalho. Acredita-se viver o período da “bela época” (*belle époque*), embora não fosse tão bela assim para todos...

Mas, o aumento constante das complexidades político-econômicas, atingindo a esfera mundial, conduzirá a humanidade a uma guerra total, que restará conhecida, historicamente, como a Primeira Guerra Mundial. O resultado desastroso, de milhares de mortos, submeterá a inteligência humana (dentro da lógica capitalista) a um desafio: reconstruir a sociedade a partir do postulado da justiça social. Em outras palavras, o desafio de estabelecer uma ordem para o convívio harmônico entre o capital e o trabalho, sendo certo que o ponto de equilíbrio dessa harmonia não é a eliminação da força reivindicatória dos trabalhadores, mas, bem ao contrário, permitir-lhe a livre existência a partir da compreensão de que se deve conferir ao trabalhador, por atos estatais concretos, uma melhora progressivamente constante de sua condição de vida, limitando-se, por conseguinte, a força do poder econômico.

A justiça social vai se inscrever, com todas as letras, no documento que põe fim à guerra, o Tratado de Versalhes. De tal documento sobressairá, ainda, a relevância da formação de um pacto social, com integração dos trabalhadores ao centro do poder, no mesmo nível de empresários e representantes dos Estados. A Organização Internacional do Trabalho, criada por compromisso firmado no Tratado de Versalhes, passaria a funcionar mediante atuação de órgão deliberativo com participação ativa dos trabalhadores. O organismo marcará, ainda, o reconhecimento da criação de uma legislação trabalhista em nível internacional, destacando-se a preocupação com a efetivação das leis, fixando-se a conveniência da criação de uma instituição estatal voltada à inspeção nos locais de trabalho.

A ideia de uma sociedade regida pelo Direito, construído a partir de preceitos sociais, identificando o Estado como gerenciador de políticas que interessem a toda a sociedade e não apenas à classe dominante, parecerá atraente e necessária. Terá início o movimento chamado de Constitucionalismo Social.

Não se verificará, no entanto, concretamente, uma superação dos problemas políticos e econômicos em nível internacional, que apenas piorarão com a quebra da bolsa de Nova Iorque, em 1929.

¹ Segundo Hobsbawm, a continuidade do processo faz com que o século XIX termine, efetivamente, em 1914, com o advento da primeira guerra mundial, dando origem à sua expressão: “O Breve Século XX”.

A este problema somar-se-á o advento do totalitarismo em alguns países, que buscarão se reerguer economicamente a partir do convencimento popular de que é do estrangeiro a culpa pela desgraça econômica interna. A xenofobia ganhará força, e algumas manifestações raciais e étnicas alimentarão os ódios. A humanidade conhecerá a Segunda Guerra Mundial, que quanto aos efeitos será muito mais devastadora que a primeira.

Ao final desta conflagração, os seres humanos (ainda sob a égide do modelo capitalista de produção), se verão, então, constrangidos, de forma definitiva, a enfrentar, de forma concreta, o desafio de utilizar a razão para efetivar a preconizada justiça social em nível mundial.

A necessidade da regulação da vida, da economia, dos interesses, de tudo enfim, atingirá um patamar quase indiscutível. Essa será, num primeiro momento, a racionalidade que dará vida a um novo direito, o Direito Social, cujos pressupostos teóricos constituirão a base de toda compreensão do Direito.

Ainda assim, longo será o percurso, a partir daí, para afirmação do Direito Social como instrumento concreto de conformação da realidade na efetivação da justiça social. Esse, ademais, é o momento em que ainda se vive.

O Direito do Trabalho deve ser compreendido neste contexto, não se constituindo, pois, de modo algum, como sugerem as leituras históricas descomprometidas, o fruto de uma intervenção do Estado do século XIX, ainda burguês, nas relações de trabalho, para a proteção dos “pobres” trabalhadores, com o fim de evitar as “maldades” dos empregadores. Afinal, se uma tal intervenção tivesse havido de forma concreta e eficaz no sentido da formação do Direito do Trabalho ainda no século XIX – e mesmo se tivesse sido possível – as complexidades acima narradas não teriam ocorrido.

No Pacto da Sociedade das Nações, fixado no Tratado de Versalhes, restou formalizado o compromisso de desenvolver uma cooperação entre as Nações, para o fim de garantir a paz e a segurança. Para concretização de tal pacto, cumpriria às nações, dentre outros compromissos: manter claramente relações internacionais fundadas sobre a justiça e a honra; observar rigorosamente as prescrições do Direito Internacional, reconhecidas de ora em diante com regra de conduta efetiva dos Governos; fazer reinar a justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos Tratados nas relações mútuas dos povos organizados.

Nos termos do artigo 23 do Tratado consignou-se que os membros da Sociedade “esforçar-se-ão por assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança nos seus próprios territórios, assim como em todos os países aos quais se estendam suas relações de comércio e indústria e, com esse fim, por fundar e sustentar as organizações internacionais necessárias”.

No Tratado de Versalhes há um reconhecimento expresso de que o desprezo pelas condições de trabalho e de vida dos trabalhadores, advindas no modelo capitalista de produção, que se desenvolveu em nível mundial, foi uma das causas principais da conflagração. Prova contundente e insofismável disso são os termos do próprio Tratado e a preocupação expressa de encontrar uma solução para o problema a partir da criação de instituições voltadas à formulação de direitos aos trabalhadores.

As normas trabalhistas além de proliferarem na legislação de diversos países no início do século XX, mesmo antes do término da Primeira Guerra, passam a se integrar, também, às Constituições, alterando, com o tempo, a própria configuração jurídica desses instrumentos.

A preocupação trabalhista dá o tom do Constitucionalismo social, que é a base da ordem política internacional, como atesta o conteúdo das Declarações, Pactos e Tratados que se seguiram.

Na Carta de São Francisco (das Nações Unidas) verifica-se a consagração da liberdade como preceito fundamental logo no preâmbulo, no qual consta, também, o compromisso com o progresso social e com a melhoria das condições de vida:

“NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.”

Destaca-se neste preâmbulo, ainda, a preocupação com o “respeito” dos diversos países no que se refere às “obrigações decorrentes de tratados e outras fontes do direito internacional”.

Para não ficar em promessas, a Carta cria o CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL, composto por 54 Membros das Nações Unidas, isto é, os Estados, mediante eleição da Assembleia Geral (art. 61).

Mesmo antes do término da Segunda Guerra Mundial, a OIT retoma suas atividades, paralisadas desde o início da guerra. Da Conferência, realizada na Filadélfia, em maio de 1944, resulta uma Declaração que reafirma os valores consignados

na Constituição da OIT. Essa, ademais, será uma característica importante a destacar acerca das Declarações internacionais posteriores: a reafirmação dos valores anteriormente consignados e importância de se efetivarem tais valores.

Eis os termos da Declaração, autoexplicativos:

La Conferencia General de la Organización Internacional del Trabajo, congregada en Filadelfia en su vigésima sexta reunión, adopta, el día diez de mayo de 1944, la presente Declaración de los fines y objetivos de la Organización Internacional del Trabajo y de los principios que debieran inspirar la política de sus Miembros.

I

La Conferencia **reafirma** los principios fundamentales sobre los cuales está basada la Organización y, en especial, los siguientes:

- a) el trabajo no es una mercancía;
- b) la libertad de expresión y de asociación es esencial para el progreso constante;
- c) la pobreza, en cualquier lugar, constituye un peligro para la prosperidad de todos;
- d) la lucha contra la necesidad debe proseguirse con incesante energía dentro de cada nación y mediante un esfuerzo internacional continuo y concertado, en el cual los representantes de los trabajadores y de los empleadores, colaborando en un pie de igualdad con los representantes de los gobiernos, participen en discusiones libres y en decisiones de carácter democrático, a fin de promover el bienestar común.

II

La Conferencia, **convencida** de que la experiencia ha demostrado plenamente cuán verídica es la declaración contenida en la Constitución de la Organización Internacional del Trabajo, según la cual la paz permanente sólo puede basarse en la justicia social afirma que:

- a) todos los seres humanos, sin distinción de raza, credo o sexo tienen derecho a perseguir su bienestar material y su desarrollo espiritual en condiciones de libertad y dignidad, de seguridad económica y en igualdad de oportunidades;
- b) el logro de las condiciones que permitan llegar a este resultado debe constituir el propósito central de la política nacional e internacional;
- c) cualquier política y medida de índole nacional e internacional, particularmente de carácter económico y financiero, deben juzgarse desde este punto de vista y aceptarse solamente cuando favorezcan, y no entorpezcan, el cumplimiento de este objetivo fundamental;
- d) incumbe a la Organización Internacional del Trabajo examinar y considerar, teniendo en cuenta este objetivo fundamental, cualquier programa o medida internacional de carácter económico y financiero; y
- e) al cumplir las tareas que se le confíen, la Organización Internacional del Trabajo, después de tener en cuenta todos los factores económicos y financieros pertinentes, puede incluir, en sus decisiones y recomendaciones, cualquier disposición que considere apropiada.

III

La Conferencia **reconoce** la obligación solemne de la Organización Internacional del Trabajo de fomentar, entre todas las naciones del mundo, programas que permitan:

- a) lograr el pleno empleo y la elevación del nivel de vida;
- b) emplear trabajadores en ocupaciones en que puedan tener la satisfacción de utilizar en la mejor forma posible sus habilidades y conocimientos y de contribuir al máximo al bienestar común;
- c) conceder, como medio para lograr este fin y con garantías adecuadas para todos los interesados, oportunidades de formación profesional y medios para el traslado de trabajadores, incluidas las migraciones de mano de obra y de colonos;
- d) adoptar, en materia de salarios y ganancias y de horas y otras condiciones de trabajo, medidas destinadas a garantizar a todos una justa distribución de los frutos del progreso y un salario mínimo vital para todos los que tengan empleo y necesiten esta clase de protección;
- e) lograr el reconocimiento efectivo del derecho de negociación colectiva, la cooperación de empleadores y de trabajadores para mejorar continuamente la eficiencia en la producción, y la colaboración de trabajadores y empleadores en la preparación y aplicación de medidas sociales y económicas;

- f) extender las medidas de seguridad social para garantizar ingresos básicos a quienes los necesiten y prestar asistencia médica completa;
- g) proteger adecuadamente la vida y la salud de los trabajadores en todas las ocupaciones;
- h) proteger a la infancia y a la maternidad;
- i) suministrar alimentos, vivienda y medios de recreo y cultura adecuados;
- j) garantizar iguales oportunidades educativas y profesionales.

IV

La Conferencia, **convencida** de que la utilización más completa y amplia de los recursos productivos del mundo, necesaria para el cumplimiento de los objetivos enunciados en esta Declaración, puede obtenerse mediante una acción eficaz en el ámbito internacional y nacional, que incluya medidas para aumentar la producción y el consumo, evitar fluctuaciones económicas graves, realizar el progreso económico y social de las regiones menos desarrolladas, asegurar mayor estabilidad de los precios mundiales de materias primas y productos alimenticios básicos y fomentar un comercio internacional de considerable y constante volumen, ofrece la entera colaboración de la Organización Internacional del Trabajo a todos los organismos internacionales a los que pudiese confiarse parte de la responsabilidad en esta gran tarea, así como en el mejoramiento de la salud, de la educación y del bienestar de todos los pueblos.

V

La Conferencia afirma que los principios enunciados en esta Declaración son **plenamente aplicables** a todos los pueblos, y que si bien en las modalidades de su aplicación hay que tener debidamente en cuenta el grado de desarrollo social y económico de cada pueblo, su aplicación progresiva a los pueblos que todavía son dependientes y a los que ya han llegado a gobernarse por sí mismos interesa a todo el mundo civilizado.

Após a Declaração da Filadélfia, em 30 de maio de 1946, a OIT é elevada a órgão permanente da ONU, reforçando a preocupação com a distribuição de renda e com a fixação de condições dignas e igualitárias de trabalho por todo o mundo.

A Assembleia Geral da ONU, realizada em 10 de dezembro de 1948, adotou, por intermédio da resolução n. 217, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual o apelo a uma nova racionalidade para a questão social consta expresso logo no primeiro artigo.

Este artigo, com efeito, a par de reafirmar preceitos liberais como a liberdade e a igualdade, **vincula o uso da razão**, que é a conquista maior do homem moderno, **ao ato de agir**, concretamente, com espírito de fraternidade com relação aos outros.

Dispõe o artigo em questão:

“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e **devem agir** em relação umas às outras com **espírito de fraternidade**.”

Além disso, no preâmbulo da Declaração, a menção à constituição da **“família humana”** a qual se integram todas as pessoas, sem qualquer distinção, é a demonstração clara da superação do individualismo.

Proclama-se, ainda, a importância do Estado na efetivação dos direitos e a necessidade de se atingir o progresso social e de alcançar a melhoria das condições de vida.

“Considerando que o reconhecimento da **dignidade inerente a todos os membros da família humana** e de seus **direitos iguais e inalienáveis** é o fundamento da **liberdade**, da **justiça** e da **paz** no mundo,

Considerando que o **desprezo** e o **desrespeito** pelos direitos humanos **resultaram em atos bárbaros** que **ultrajaram a consciência da Humanidade** e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de **viverem a salvo do temor e da necessidade** foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam **protegidos pelo Estado de Direito**, para que o homem **não seja compelido**, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

(.....)

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua **fé nos direitos humanos fundamentais**, na **dignidade** e no **valor da pessoa humana** e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram **promover o progresso social e melhores condições de vida** em uma liberdade mais ampla,

(....)

A Assembleia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o **ideal comum a ser atingido** por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que **cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente**

esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

São poucos, é verdade, os dispositivos que dizem respeito aos denominados direitos sociais, mas seus termos são inegáveis consagrações de direitos e não apenas regras programáticas:

Artigo XXII

Toda pessoa, **como membro da sociedade, tem direito à segurança social** e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos **direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade** e ao livre **desenvolvimento da sua personalidade**.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à **proteção contra o desemprego**.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma **remuneração justa e satisfatória**, que lhe assegure, **assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana**, e a que se acrescentarão, se necessário, outros **meios de proteção social**.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a **repouso e lazer**, inclusive a **limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas**.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência **fora de seu controle**.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social."

Outros Documentos importantíssimos que demonstram a virada em favor do Direito Social são a Declaração de Princípios Sociais da América, de 1945 e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, à qual se integra a Carta interamericana de Garantias Sociais.

Esses documentos, além de serem pioneiros na questão da construção de uma ordem jurídica internacional de proteção dos direitos humanos, constituem uma das maiores expressões da busca de uma nova racionalidade para a ordem internacional. Não apenas antecedem à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é de dezembro de 1948 e ao Pacto de San José da Costa Rica, elaborado em 1969. São também documentos com outra entonação teórica.

A Declaração Universal, ainda que traga "direitos sociais", não abarca, sem contradições, a concepção teórica do Direito Social, visto como superação do Direito Liberal. Mantém-se, em certo sentido, a perspectiva liberal na Declaração Universal, na medida em que os direitos sociais são tratados, meramente, como um direito do cidadão em face do Estado. Na concepção do Direito Social o que impera é a solidariedade da qual se extrai obrigações jurídicas dos cidadãos e organismos particulares perante a sociedade e o próprio Estado, incumbido de organizar o modelo de sociedade na perspectiva do interesse coletivo.

Esta perspectiva está clara na Declaração Americana, em razão da referência expressa aos "deveres" do homem ao lado dos seus "direitos".

Os termos dos "considerandos", igualmente, são reveladores dessa diferença, pois resta claro que "os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas constituições nacionais reconhecem que as **instituições jurídicas e políticas**, que regem a vida em sociedade, têm como **finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem** e a **criação de circunstâncias** que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade"; que "em repetidas ocasiões, os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem **não derivam do fato de ele ser cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana**"; que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução"; e que "a consagração

americana dos direitos essenciais do homem, unida às garantias oferecidas pelo regime interno dos Estados, estabelece o **sistema inicial de proteção** que os Estados americanos consideraram adequado às atuais **circunstâncias sociais** e jurídicas, não deixando de reconhecer, porém, que deverão fortalecê-lo cada vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias”.

Não menos reveladores são os termos do preâmbulo da Declaração, nos quais se estabelece que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, **devem proceder fraternalmente uns para com os outros**”; que “o **cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos**”; que “direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem, sendo que **“se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade”**”.

É evidente, portanto, que a Declaração Americana é bem mais contundente na defesa dos postulados do Direito Social que a Declaração Universal – o que não anula a sua relevância nesta seara, como demonstrado. De todo modo, enquanto na segunda, a liberdade é vista sob o prisma do interesse do indivíduo perante o Estado e a conciliação (sem representar um equilíbrio) com os preceitos sociais se dá na perspectiva exclusiva de fazer do Estado o promotor dos projetos sociais, mas sem interferir na liberdade, não havendo, também, qualquer alusão ao necessário comprometimento que constitui a obrigação jurídica dos cidadãos para com os projetos sociais, na primeira, isto é, na Declaração Americana, ao contrário, a concepção de Estado Social se dá na sua plenitude, conferindo à liberdade humana o sentido da solidariedade, da qual advêm obrigações de todos perante o Estado e a sociedade.

Mais à frente, destaca-se a publicação da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que fora assinada, em Roma, no dia 04 de novembro de 1950, que, seguindo a linha da Declaração Universal de 1948, não conferiu posição de destaque aos direitos sociais.

Na matéria pertinente ao trabalho, a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, apenas traz dois artigos, o artigo 4º., que trata da proibição genérica da escravatura e do trabalho forçado, e o artigo 7º., sobre o direito de sindicalização.

Este documento traz inovação importante, que mais tarde servirá de instrumento relevante para a efetivação dos direitos sociais, tidos como programáticos, por intermédio da atuação jurisdicional, que foi a criação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, prevendo o direito de ação “de qualquer pessoa singular, organização não-governamental ou grupo de particulares”. Verdade que, neste primeiro momento, a atuação do Tribunal é vista na perspectiva da não-interferência de fatores externos sobre os direitos, de natureza liberal, reconhecidos na Convenção.

Na América, apesar da forte interferência do Banco Mundial e do FMI, em 1989, o que se passa na esfera jurídica internacional, é a superação da omissão do Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, no que se refere aos direitos sociais, que são, então, em 1988, reafirmados, no âmbito das Américas, pelo Protocolo de San Salvador, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, retomando a tradição iniciada na Carta Social de 1948.

No preâmbulo do Protocolo, os Estados-Partes reafirmam “seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem” e não deixam dúvida quanto à importância dos direitos sociais, afirmando que “as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros”.

Recordam, ainda, que “de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos”.

Enquanto o Consenso de Washington exige o afastamento do Estado da economia, o Protocolo de San Salvador, de 1989, impõe aos **Estados Partes** a obrigação de “adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo” (art 1º.).

Na Europa, em 1989, é publicada a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, fruto do engajamento atingido no Congresso da Confederação Europeia dos Sindicatos, realizada em Estocolmo, em maio de 1988, e da reunião do Conselho Europeu, realizada em Estrasburgo, em 8 de dezembro de 1989, inspirada na Carta Social, de 1961, e em convenções da Organização Internacional do Trabalho. Afirma-se que a partir de então a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores constituirá “um pilar essencial da dimensão social da construção europeia”.

Firma-se, com tal documento, uma “declaração solene”, na qual são fixados os grandes princípios sobre os quais se funda o modelo europeu do Direito do Trabalho e, de forma mais ampla, “o local do trabalho” na sociedade europeia.

Verifica-se nesta Carta, claramente, a preocupação de evitar o grande mal que conduziu os países europeus à guerra, que foi a exploração concorrencial do trabalho.

Logo no preâmbulo consta a declaração dos Estados Membros de estarem convencidos “da necessidade de promover a melhoria das condições de vida e trabalho dos trabalhadores”. Afirma-se que “convém dar aos aspectos sociais a mesma importância que os aspectos econômicos”.

A preocupação dos Estados Membros era de criar um mercado interno, no âmbito da União Europeia, para autossatisfação das necessidades de produção e consumo, considerando que a realização desse objetivo “é o meio mais eficaz para a criação de empregos e para assegurar o máximo bem-estar na Comunidade”. Neste sentido, consideram que “o desenvolvimento e a criação de empregos devem ser a primeira prioridade na realização do mercado interior”. Reafirmam, assim, a ideia de que “o consenso social contribui ao reforço da competitividade das empresas, da economia inteira, e à criação de empregos”, que se apresenta como uma condição essencial para “assegurar um desenvolvimento econômico sustentável”, corrigindo as distorções da concorrência.

Nos termos da Carta, a efetivação do mercado interno “deve conduzir para os trabalhadores da Comunidade europeia melhorias no domínio social, notadamente nos aspectos da livre circulação, das condições de vida e de trabalho, da saúde e da segurança no ambiente de trabalho, da proteção social, e educação e da formação”.

A Carta traz, expressamente, a relevância de se eliminar todas as formas de discriminação, notadamente aquelas fundadas sobre o sexo, a cor, a raça, as opiniões e crenças, ressaltando a essência do “espírito de solidariedade”, como mecanismo de luta “contra a exclusão social”.

Declara-se, ainda, o objetivo de, por um lado, consagrar o progresso já realizado no domínio social, e por outro, de “afirmar de maneira solene que para fazer valer o Ato único deve-se plenamente tomar em conta a dimensão social da Comunidade”.

Deixa-se claro, por fim que diante da proclamação solene dos direitos sociais fundamentais no âmbito da Comunidade europeia nada pode justificar a regressão da situação social já atingida em cada Estado membro.

Em 1996, a Carta Social Europeia, de 1961, foi revista. No preâmbulo da nova Carta reafirmam os governos signatários, membros do Conselho da Europa, o compromisso de “salvaguardar e promover os ideais e os princípios que são seu patrimônio comum e promover e favorecer seu progresso econômico e social, notadamente pela defesa e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”.

Seguindo a linha do que já constara na Carta de 1961, declaram, igualmente, que “estão convencidos de assegurar às populações os direitos sociais especificados nesses instrumentos a fim de melhorar seu nível de vida e de promover seu bem-estar”.

Essas manifestações já se encontram no documento de 1961 e sua repetição serve para demonstrar que aquelas preocupações não saíram do centro da atenção dos Estados europeus. Mas, o que de fato merece registro é a constatação de que a Carta de 1996, posta no auge da onda neoliberal e após a consolidação do término da guerra fria, avança na proteção social, que é tomada como tema central.

Com efeito, adiciona-se ao preâmbulo a manifestação de que se **por um lado**, a Conferência Ministerial sobre os Direitos do Homem, realizada em Roma em 5 de Novembro de 1990, sublinhou a necessidade de **preservar o caráter indivisível de todos os direitos do homem**, quer sejam **civis, políticos, econômicos, sociais** ou culturais, **por outro lado**, reconhecem a urgência de dar um **novo impulso à Carta Social Europeia**, estando os Países Contratantes decididos, conforme acordado na Conferência Ministerial reunida em Turim, em 21 e 22 de Outubro de 1991, a **atualizar e a adaptar** o conteúdo material da Carta, a fim de ter em conta, em particular, as **mudanças sociais fundamentais ocorridas desde a sua adoção**.

Busca-se, concretamente, **substituir progressivamente** a Carta Social Europeia, os direitos garantidos pela Carta tal como foram alterados, os direitos garantidos pelo Protocolo Adicional de 1988, e acrescentar novos direitos.

Em 2000, advém a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Este documento serve à demonstração da necessidade de transposição da lógica dos compromissos políticos em torno da questão social, conferindo aos valores assegurados pelos compromissos anteriores um “status” de direito fundamental, buscando eliminar, por certo, os empecilhos advindos da inércia dos Estados no que se refere a adotar as medidas jurídicas necessárias para fazer atuá-los.

Em 2007, assiste-se na Europa a reafirmação da Carta de Direitos Fundamentais. A Carta de 2007 é, praticamente, uma repetição da Carta de 2000, apenas com alterações de nomenclatura, em razão da formação institucional da União Europeia.

A partir de todo esse relato é possível dizer que a uma internacionalização das formas de produção corresponde, na mesma proporção, uma internacionalização mais intensa e precisa do Direito do Trabalho, com incentivo à sindicalização

internacional e busca de uma normatização internacional de princípios éticos e sociais no trabalho, efetivando-se uma “mondialisation de la démocratie et de l’Etat de Droit”².

A ideia da supranacionalidade dos direitos humanos, mesmo dando ênfase à autodeterminação, é realçada pela Declaração e Programa de Ação, fruto da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, em junho de 1993, quando, no item 15, resta estabelecido que “o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinções de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos”.

Aos direitos humanos integram-se, de forma indissolúvel e sem possibilidade de retrocesso, os direitos sociais.

Nos termos dos instrumentos produzidos no final do século XX, não se concebe a integridade da condição humana sem a perspectiva da busca da justiça social. Conforme consta nos considerandos da Declaração de Viena, de 1993, não se deve olvidar a determinação, já contida na Carta das Nações Unidas, no sentido de “preservar as gerações futuras do flagelo da guerra, de estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações emanadas de tratados e outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, de promover o progresso social e o melhor padrão de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade, de praticar a tolerância e a boa vizinhança e de empregar mecanismos internacionais para promover avanços econômicos e sociais em benefício de todos os povos”.

A mesma Declaração destaca que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”, estabelecendo que “a comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.” (item 5)

No item 6, da referida Declaração, resta claro que “Os esforços do sistema das Nações Unidas para garantir o respeito universal e a observância de todos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas contribuem para a estabilidade e bem-estar necessários à existência de relações pacíficas e amistosas entre as nações e para melhorar as condições de paz e segurança e o desenvolvimento social e econômico, em conformidade com a Carta das Nações Unidas”.

Extremamente relevante, ainda, o item 10 da Declaração em questão, que põe como ponto central das preocupações humanas a preservação dos direitos fundamentais e não o desenvolvimento econômico, sem desprezar, por óbvio, a importância do desenvolvimento para a efetivação desses direitos, evidenciando que mesmo a deficiência em termos de desenvolvimento não é motivo suficiente para negar a eficácia dos direitos fundamentais:

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, previsto na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais.

Como afirma a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.

Embora o desenvolvimento facilite a realização de todos os direitos humanos, **a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.**

Os Estados devem cooperar uns com os outros para garantir o desenvolvimento e eliminar obstáculos ao mesmo. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional eficaz visando à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento.

O progresso duradouro necessário à realização do direito ao desenvolvimento exige políticas eficazes de desenvolvimento em nível nacional, bem como relações econômicas equitativas e um ambiente econômico favorável em nível internacional.

Visualizando a integração de preceitos jurídicos trabalhistas, consagrados internacionalmente, a OIT editou em 1998, a Declaração de Direitos e Princípios Fundamentais, com o seguinte teor:

DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO

Considerando que a criação da OIT procede da **convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente;**

² Jacques Chevallier, *apud* Antoine Jeammaud, “La Mondialisation, épreuve pour le droit du travail”, p. 2.

Considerando que o **crescimento econômico** é essencial, mas **insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza**, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas;

Considerando, portanto, que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os âmbitos de sua competência, e em particular no âmbito do emprego, a formação profissional e as condições de trabalho, a fim de que no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável de ampla base;

Considerando que a OIT deveria prestar especial atenção aos problemas de pessoas com necessidades sociais especiais, em particular os desempregados e os trabalhadores migrantes, mobilizar e estimular os esforços nacionais, regionais e internacionais encaminhaos à solução de seus problemas, e promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego;

Considerando que, com o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste uma importância e um significado especiais ao **assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas** a cuja criação têm contribuído, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano;

Considerando que a OIT é a organização internacional com mandato constitucional e o órgão competente para estabelecer Normas Internacionais do Trabalho e ocupar-se das mesmas, e que goza de apoio e reconhecimento universais na promoção dos direitos fundamentais no trabalho como expressão de seus princípios constitucionais;

Considerando que numa situação de crescente interdependência econômica urge reafirmar a permanência dos princípios e direitos fundamentais inscritos na Constituição da Organização, assim como promover sua aplicação universal;

A Conferência Internacional do Trabalho,

1. Lembra:

a) que **no momento de incorporar-se livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia**, e se comprometeram a esforçar-se por alcançar os objetivos gerais da Organização na medida de suas possibilidades e atendendo a suas condições específicas;

b) que **esses princípios e direitos têm sido expressados e desenvolvidos sob a forma de direitos e obrigações** específicos em convenções que foram reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização.

2. Declara que todos os Membros, **ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas**, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de **respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais** que são objeto dessas convenções, isto é:

a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;

b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e

d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

3. Reconhece a obrigação da Organização de ajudar a seus Membros, em resposta às necessidades que tenham sido estabelecidas e expressadas, a alcançar esses objetivos fazendo pleno uso de seus recursos constitucionais, de funcionamento e orçamentários, incluída a mobilização de recursos e apoio externos, assim como estimulando a outras organizações internacionais com as quais a OIT tenha estabelecido relações, de conformidade com o artigo 12 de sua Constituição, a apoiar esses esforços:

a) oferecendo cooperação técnica e serviços de assessoramento destinados a promover a ratificação e aplicação das convenções fundamentais;

b) assistindo aos Membros que ainda não estão em condições de ratificar todas ou algumas dessas convenções em seus esforços por respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções; e

c) ajudando aos Membros em seus esforços por criar um meio ambiente favorável de desenvolvimento econômico e social.

4. Decide que, para tornar plenamente efetiva a presente Declaração, implementar-se-á um seguimento promocional, que seja crível e eficaz, de acordo com as modalidades que se estabelecem no anexo que será considerado parte integrante da Declaração.

5. Sublinha que as normas do trabalho não deveriam utilizar-se com fins comerciais protecionistas e que nada na presente Declaração e seu seguimento poderá invocar-se nem utilizar-se de outro modo com esses fins; ademais, não deveria de modo algum colocar-se em questão a vantagem comparativa de qualquer país sobre a base da presente Declaração e seu seguimento.

Importante compreender que a relação dos princípios em questão não é taxativa, afinal vários outros princípios que decorrem de instrumentos internacionais que tratam dos direitos sociais são dignos do mesmo tratamento, conforme expresso nos diversos instrumentos acima citados.

No que tange à atuação da OIT merece destaque, ainda, a Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social, que fora adotada em novembro de 1977, período de formação do neoliberalismo e do aumento da influência das grandes corporações no cenário internacional.

Essa declaração, que foi reafirmada, em novembro de 2000, inicialmente, em outras palavras, reconhece a importância das empresas multinacionais para o desenvolvimento econômico, mas destacada que a defesa de seus interesses pode representar um grave risco à efetivação dos direitos trabalhistas:

1. As empresas multinacionais desempenham um papel muito importante nas economias da maior parte dos países e nas relações econômicas internacionais, que é de interesse crescente para os governos, assim como para os empregadores, os trabalhadores e suas respectivas organizações. Mediante os investimentos diretos internacionais e outros meios, estas empresas podem trazer vantagens substanciais ao país que as acolhe e ao país de origem, contribuindo para uma utilização mais eficaz do capital, da tecnologia e do trabalho. No marco das políticas de desenvolvimento estabelecidas pelos governos, podem trazer também uma contribuição muito importante à promoção do bem-estar econômico e social, à melhora do nível de vida e a satisfação das necessidades básicas, à criação de oportunidades de emprego, tanto direta quanto indiretamente, e à promoção dos direitos humanos básicos, incluída a liberdade sindical, em todo o mundo. Por outra parte, os progressos realizados por estas empresas multinacionais na organização de suas operações que transcendem o marco nacional podem dar lugar a uma concentração abusiva de poder econômico e a conflitos objetivos da política nacional e os interesses dos trabalhadores. A complexidade destas empresas e a dificuldade de perceber claramente suas estruturas, operações e planos são também motivo de preocupação no país de acolhida, no país de origem ou em ambos.

A Declaração em questão enuncia princípios em matéria de emprego, formação profissional, condições de trabalho e de vida e relações laborais, cuja aplicação se recomenda em caráter voluntário a governo, a organizações patronais e de trabalhadores e às empresas multinacionais (item 7)

De forma geral, é preconizado que as multinacionais devem respeitar os direitos soberanos dos Estados, observar as leis e regulamentos nacionais e as práticas locais, respeitando as normas internacionais aplicáveis. Mas, deve respeitar, também, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais correspondentes, além da Constituição da OIT e seus princípios, visando um progresso sustentável a partir dos pressupostos essenciais da liberdade de expressão e de associação (item 8).

No item 16 é destacado que “as empresas multinacionais, sobretudo quando realizam suas operações nos países em via de desenvolvimento, devem esforçar-se para aumentar as oportunidades e níveis de emprego, tendo em conta a política e os objetivos dos governos locais a este respeito, assim como a segurança do emprego e o desenvolvimento a longo prazo da empresa”.

O item 18 prevê que “as empresas multinacionais deverão dar prioridade de emprego, de desenvolvimento profissional, de promoção e de aperfeiçoamento, aos trabalhadores do país de acolhida em todos os níveis, em cooperação, quando corresponda, com os representantes dos trabalhadores da empresa ou as organizações destes trabalhadores e com autoridades governamentais”.

A Declaração traz um título pertinente à Segurança do Emprego, atribuindo às empresas multinacionais, assim como às nacionais, a estabelecer uma planificação “para assegurar um emprego estável a seus trabalhadores e para observar as obrigações livremente negociadas em matéria de estabilidade do emprego e da seguridade social” (itens 24 a 26), devendo evitar os procedimentos de dispensa arbitrária (item 27).

No que tange às condições de trabalho e de vida, é fixado no item 33 que “os salários, prestações e condições de trabalho que ofereçam as empresas multinacionais não devem ser menos favoráveis para os trabalhadores que as oferecidas por empregadores no país de acolhida”.

Acrescenta o item 34: “Quando as empresas multinacionais operem em países em vias de desenvolvimento, nos quais possam existir empregadores que lhes sejam comparáveis, devem proporcionar os salários, prestações e condições de trabalho melhores possíveis no marco da política governamental.”

As empresas multinacionais devem aplicar normas em matéria de relações de trabalho que não sejam menos favoráveis que as observadas pelos empregadores que lhe sejam comparáveis no país de acolhida (item 41)

Em junho de 2008, a 97ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, da OIT, por consenso dos 182 Estados membros, adotou a Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa, na qual, de forma sintomática, foram revividos os princípios da Constituição da OIT, de 1919, e da Declaração da Filadélfia, de 1944, chegando-se mesmo a ampliá-los.

Na Declaração em questão deixa-se evidenciado o reconhecimento de que no contexto da globalização, “caracterizado pela difusão de novas tecnologias, a circulação das ideias, o intercâmbio de bens e serviços, o crescimento da movimentação de capital e fluxos financeiros, a internacionalização do mundo dos negócios e seus processos, do diálogo bem como da circulação de pessoas, especialmente trabalhadoras e trabalhadores”(....) “faz-se ainda mais necessário obter melhores resultados, equitativamente distribuídos entre todos com **o fim de responder à aspiração universal de justiça social, alcançar o pleno emprego, assegurar a sustentabilidade das sociedades abertas e da economia mundial, conquistar a coesão social e lutar contra a pobreza e as desigualdades crescentes**”.

Reforçando a importância da atuação da Organização Internacional do Trabalho para a “promoção e conquista do progresso e da justiça social”, reafirma-se que:

- o trabalho não é uma mercadoria e que a pobreza, onde houver, constitui um perigo para a prosperidade de todos;
- a OIT tem a solene obrigação de promover entre as nações do mundo, programas próprios que permitam alcançar os objetivos do pleno emprego e a elevação do nível de vida, um salário mínimo vital e a extensão das medidas de seguridade social para garantir ingressos básicos a quem precise, junto com os demais objetivos enunciados na Declaração da Filadélfia;
- a OIT deve examinar e considerar, à luz do objetivo fundamental de justiça social, todas as políticas econômicas e financeiras internacionais;

Declara-se, também, que “em um contexto mundial marcado por uma interdependência e complexidade crescentes, assim como pela internacionalização da produção: - os valores fundamentais de liberdade, dignidade humana, justiça social, seguridade e não-discriminação são essenciais para um desenvolvimento e uma eficácia sustentáveis em matéria econômica e social; - o diálogo social e a prática do tripartismo entre os governos e as organizações representativas de trabalhadores e de empregadores, tanto no plano nacional como internacional se tornam ainda mais vigentes para alcançar soluções e fortalecer a coesão social e o Estado de direito, entre outros meios, mediante as normas internacionais do trabalho; - a importância da relação de trabalho deveria ser reconhecida como meio de oferecer proteção jurídica aos trabalhadores; - as empresas produtivas, rentáveis e sustentáveis, junto com uma economia social sólida e um setor público viável, são fundamentais para um desenvolvimento econômico e oportunidades de emprego sustentáveis e; - a Declaração tripartite de princípios sobre as empresas multinacionais e a política social (1977) revisada, que aborda o crescente papel desses atores na consecução dos objetivos da Organização, continua sendo pertinente.”.

Destaca-se, ainda, a necessidade de os Estados membros acatarem “a política normativa da OIT como pedra angular” de suas atividades, realçando a pertinência dessa normatização para o mundo do trabalho.

A Conferência reconhece e declara que:

“A. Num contexto marcado por mudanças aceleradas, os compromissos e esforços dos Membros e da Organização visando a colocar em prática o mandato constitucional da OIT, particularmente pelas normas internacionais do trabalho, para situar o pleno emprego produtivo e o trabalho decente como elemento central das políticas econômicas e sociais, deveriam basear-se nos quatro igualmente importantes objetivos estratégicos da OIT, sobre os quais se articula a Agenda do Trabalho Decente e que podem resumir-se da seguinte forma:

- i) promover o emprego criando um entorno institucional e econômico sustentável de forma que: - os indivíduos possam adquirir e atualizar as capacidades e competências necessárias que permitam trabalhar de maneira produtiva para sua própria realização pessoal e bem-estar coletivo; - o conjunto de empresas, tanto públicas como privadas, sejam sustentáveis com o fim de favorecer o crescimento e a criação de maiores possibilidades e perspectivas de emprego e renda para todos, e - as sociedades possam alcançar seus objetivos de desenvolvimento econômico e de progresso social, bem como alcançar um bom nível de vida;
- ii) adotar e ampliar medidas de proteção social – seguridade social e proteção dos trabalhadores – que sejam sustentáveis e estejam adaptadas às circunstâncias nacionais, e particularmente, - a extensão da seguridade social a todos os indivíduos, incluindo medidas para proporcionar ingressos básicos àqueles que precisem dessa

proteção e a adaptação de seu alcance e cobertura para responder às novas necessidades e incertezas geradas pela rapidez dos avanços tecnológicos, sociais, demográficos e econômicos; - condições de trabalho que preservem a saúde e segurança dos trabalhadores, e - as possibilidades para todos de uma participação equitativa em matéria de salários e benefícios, de jornada e outras condições de trabalho, e um salário mínimo vital para todos aqueles que têm um emprego e precisam desse tipo de proteção;

iii) promover o diálogo social e tripartismo como os métodos mais apropriados para: - adaptar a aplicação dos objetivos estratégicos às necessidades e circunstâncias de cada país; - transformar o desenvolvimento econômico em progresso social e o progresso social em desenvolvimento econômico; - facilitar a formação de consenso sobre as políticas nacionais e internacionais pertinentes que incidem nas estratégias e programas de emprego e trabalho decente, e - fomentar a efetividade da legislação e as instituições de trabalho, em particular o reconhecimento da relação de trabalho, a promoção de boas relações profissionais e o estabelecimento de sistemas eficazes de inspeção do trabalho, e

iv) respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, que são de particular importância, tanto como direitos como condições necessárias para a plena realização dos objetivos estratégicos, tendo em vista que: - que a liberdade de associação e liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva são particularmente importantes para alcançar esses quatro objetivos estratégicos, e - que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem utilizada como legítima vantagem comparativa e que as normas do trabalho não devem servir aos fins comerciais protecionistas.

B. Os quatro objetivos estratégicos são indissociáveis, interdependentes e se reforçam mutuamente. A falta de promoção de qualquer um deles prejudicaria a realização dos demais. Para obter maior impacto, os esforços destinados a promovê-los deveriam compor uma estratégia global e integrada da OIT em benefício do Trabalho Decente. A igualdade entre homens e mulheres e a não-discriminação devem ser consideradas questões transversais no marco dos objetivos estratégicos mencionados anteriormente.

C. Corresponde determinar a cada Membro o alcance os objetivos estratégicos, sob observância das obrigações internacionais que tenha assumido e de acordo com os princípios e deveres fundamentais do trabalho, considerando entre outras coisas:

i) as condições e circunstâncias nacionais, assim como necessidades e prioridades expressadas pelas organizações representativas de empregadores e trabalhadores;

ii) a interdependência, solidariedade e cooperação entre todos os Membros da OIT que são mais pertinentes que nunca, no contexto de uma economia globalizada, e

iii) os princípios e disposições das normas internacionais do trabalho.